

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Sra. REBECA GARCIA)

Dispõe sobre alterações no Fundo Especial Para Calamidades Públicas – FUNCAP, de que trata o Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações no Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, com o objetivo de assegurar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP recursos orçamentários permanentes para o desempenho das ações que lhe são pertinentes.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

I – 1% (um por cento) da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal;

II – dotações orçamentárias da União e dos créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III – auxílios, subvenções e contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao atendimento de região, Estado ou Município atingidos em caso de calamidade pública;

IV – saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;

V – outros que lhe forem expressamente destinados.”

Art. 3º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 2º do Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, na redação que lhe foi dada por esta Lei, serão repassados pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP até dez dias úteis após o encerramento dos meses indicados no referido inciso.

Art. 4º Os recursos orçamentários não aplicados e disponibilizados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas em cada ano serão transferidos para o exercício seguinte à sua conta.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários a que se refere o *caput* deste artigo serão utilizados na abertura de créditos adicionais para a cobertura de despesas diretamente ligadas às ações para as quais foi criado o FUNCAP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos introduzindo importante alteração no Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, para destinar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP um por cento da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica

Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal.

Até então o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP não era beneficiado diretamente com recursos de uma fonte orçamentária estabelecida formalmente por um dispositivo legal, a exemplo do que ocorre com uma série de outros fundos com propósitos semelhantes, ficando, pois, à mercê da boa vontade das autoridades governamentais ou dos parlamentares no que diz respeito à destinação de recursos para aplicação nas ações que lhe são afetas nas áreas de defesa civil.

A medida que estamos propondo criará condições materiais mais adequadas para tornar mais eficientes e oportunas as providências administrativas ligadas às ações de defesa civil em todo o território nacional, exercidas pelas autoridades do Poder Executivo responsáveis pela gestão dos recursos aportados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, ou pelas autoridades estaduais e municipais por meio da celebração de convênios, nos casos de estiagens prolongadas ou na prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas ou de precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo.

Estamos certos de que o nosso projeto de lei merecerá o apoio de nossos Pares, levando-se em conta não só o alcance da medida e os benefícios dela decorrentes para a nossa população, como pela sensibilidade de todos nesta Casa diante dos transtornos causados por tempestades nas diversas regiões do País ou pela estiagem prolongada que não só atingem a economia das regiões afetadas, como repercutem diretamente no cotidiano de nossa população, especialmente os segmentos mais pobres.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada REBECCA GARCIA